

ACESSO AO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO COMO DERIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.³³³

ACCESS TO THE APPROPRIATE DISPUTE RESOLUTION METHOD AS A DERIVATION OF THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE IN THE DEMOCRATIC STATE.

Daniel Secches Silva Leite

Bacharel em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos e Doutorando na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com pesquisa relativa a acesso à justiça e métodos adequados de solução de conflitos. Professor Universitário nas Faculdades Milton Campos. Advogado. Árbitro. Belo Horizonte, Minas Gerais. Email: dansecches@yahoo.com.br.

RESUMO: O artigo visa debater as diferentes concepções do princípio fundamental do acesso à justiça e propor uma correlação entre seu alcance - que deve incluir os mais diferentes métodos de resolução de litígios - e a legitimidade da solução ao conflito no Estado Democrático de Direito. Para demonstrar as mudanças nas concepções de acesso à justiça, delinea-se seu sentido, no Estado Liberal de Direito; no Estado Social de Direito; até se chegar a uma proposta para o Estado Democrático de Direito. A hipótese levantada no texto é a de que o entrelaçamento dos princípios da autonomia da vontade; da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça permitem a conclusão de que é direito do jurisdicionado a escolha pelo método mais adequado a ser aplicado a seu específico conflito. Amplificando-se a proposta de Friedrich Muller de círculo de legitimidade, para além de o povo ter

o direito de ser julgado com base nas leis que ele mesmo, povo, criou mediante seus representantes; também tem o direito de escolher o método que melhor se adequa à resolução de seus conflitos de interesse. Tais métodos fazem parte de um modelo multiportas presente no Brasil a partir de uma plêiade normativa composta, principalmente, pela codificação processual civil, pela Lei de Arbitragem, pela Lei de Mediação e pela Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, e derivados, em última *ratio*, da concepção do Professor emérito de Harvard Frank Sander. Discute-se, também, diferentes possibilidades oriundas da tese desenvolvida, e da hermenêutica constitucional apresentada, concluindo-se pela existência de um microsistema de métodos adequados na cognição civil brasileira, permitindo sua fungibilidade sempre que qualquer um deles estiver disponível no texto

³³³ Artigo recebido em 11/03/2023 e aprovado em 23/05/2023.

legal. Vislumbra-se, a título de exemplo, a oferta de arbitragem na audiência inaugural do procedimento comum, se o conflito assim o indicar; de mediação na primeira audiência do procedimento dos Juizados Especiais; etc. O método utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas abrangendo direito constitucional, direito processual civil e métodos adequados.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil Constitucional; Acesso à Justiça; Método Adequado; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The article aims to discuss the different meanings of the fundamental principle of access to justice and propose a correlation between its scope - which should include the most different methods of dispute resolution - and the legitimacy of the solution to the conflict in the Democratic State of Law. In order to demonstrate the changes in the conceptions of access to justice, its meaning is outlined in the Liberal State of Law; in the Social State of Law; until reaching a proposal for the Democratic State of Law. The hypothesis raised in the text is that the interweaving of the principles of autonomy of the will; of human dignity and access to justice allow the conclusion that it is the right of the jurisdiction to choose the most appropriate method to be applied to their specific conflict. Amplifying Friedrich Muller's proposal of a circle of legitimacy, in addition to the people having the right to be judged based on the laws that they themselves, the

people, created through their representatives; you also have the right to choose the method that best suits the resolution of your conflicts of interest. Such methods are part of a multi-port model present in Brazil based on a set of regulations composed mainly of civil procedural codification, the Arbitration Law, the Mediation Law and Resolution 125/10 of the National Council of Justice, and derivatives, ultimately, from the conception of Harvard Professor Emeritus Frank Sander. It also discusses different possibilities arising from the thesis developed, and from the constitutional hermeneutics presented, concluding that there is a microsystem of adequate methods in Brazilian civil cognition, allowing its fungibility whenever any of them is available in the legal text. One can see, for example, the offer of arbitration at the opening hearing of the common procedure, if the conflict so indicates; mediation in the first hearing of the Special Court procedure; etc. The method used is legal-comprehensive, aiming at the systematic interpretation of norms covering constitutional law, civil procedural law and appropriate methods.

KEYWORDS: Constitutional Civil Procedure; Access to Justice; Appropriate Method; Democratic State.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo do século XX, em especial a partir de sua segunda metade, no mundo todo houve uma preocupação cada vez mais acentuada com o acesso à justiça. Da preocupação

inicial com a questão de acesso pelos necessitados (especialmente do ponto de vista financeiro), passando pelos estudos sobre direitos e interesses metaindividuais, já no ocaso do século passado chegou-se ao problema da simplificação e racionalização do processo e do procedimento.

Nessa linha, também no Brasil vivenciamos, a partir da década de 1.990, uma onda reformista, que adentrou o século XXI e culminou na edição da Lei 13.105/15, o atual código de processo civil do país. A despeito disso, por todo esse período o enfoque usual do tratamento do problema de acesso à justiça foi quantitativo – até pelo número escandaloso de processos em trâmite no Brasil nas últimas décadas –, e poucas vezes qualitativo.

A preocupação com a legitimidade do provimento final e com possibilidades de solução do litígio para além daquela adjudicada por sentença estatal, só recentemente ganhou espaço. Nada obstante o avanço da atual codificação processual civil em incentivar o sistema multiportas – ainda que com certa timidez (note-se que os únicos métodos regulados em detalhes junto ao processo de conhecimento foram a mediação e a conciliação, *ex vi* do artigo 334, entre outros, daquele código) –, ainda há um descompasso gritante entre a jurisdição estatal e as demais formas de resolução de disputas, a maioria delas parcamente exploradas.

O presente artigo pretende justamente debater as possibilidades oriundas do entrelaçamento orgânico entre os mais variados métodos de solução de conflitos e a jurisdição estatal (em sua técnica cognitiva, especialmente) a partir de uma revisitação do princípio do acesso à justiça, com solução qualitativamente adequada.

Por fim, serão elencadas algumas possibilidades de aplicação da hipótese, com interação entre alguns métodos adequados e o procedimento cognitivo na jurisdição estatal, a serem exploradas especialmente com coparticipação da Universidade.

1. ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Atribuir sentido e alcance ao princípio do acesso à justiça, no Brasil e no mundo, é desafiador. Trata-se de norma multifacetada, cuja interpretação condiciona-se pelo momento em que empreendida (tempo); pelo local em que formulada (espaço) e, principalmente, pelo modelo constitucional vigente (paradigma de Estado), esse sempre servindo como pano de fundo delineador de sentido normativo.

A despeito de tal dificuldade, o enfrentamento de tal debate e de suas possibilidades em seus mais diferentes planos é essencial no Estado Democrático de Direito. Cuida-se de norma fundamental de nossa constituição federal³³⁴ que se entrelaça

³³⁴ Atualmente, o texto legal está disciplinado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1.988, segundo o qual “a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil: “não se excluirá da apreciação

com outras normas de igual natureza, bem como com normas infraconstitucionais de variadas fontes, perfazendo uma teia normativa significativa para a cidadania e para a solução adequada de conflitos.

De fato, uma das facetas mais recentes e promissoras do princípio permite a compreensão de que acesso à justiça extrapola o mero acesso à jurisdição estatal e, a partir disso, a conjugação de diversos métodos de solução de conflitos a procedimentos jurisdicionais de cognição utilizados no Brasil, sem perda da legitimidade decisória – ou, ao invés, com ganhos neste sentido.

1.1. DIFERENTES FACETAS DO PRINCÍPIO.

No marco dos Estados Liberais, a partir dos séculos XVIII e XIX, prevaleciam os ideais da Revolução Francesa de igualdade, liberdade e fraternidade que, estendidos ao direito à tutela jurídica, significava um acesso teórico de todos (iguais) ao Poder Judiciário, de forma livre, mas que na prática se refletia em um direito de petição³³⁵ meramente formal ao Poder Judiciário, burocrático e oneroso, mediante um processo (paritário) com protagonismo dos litigantes e restrito a poucos.

jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

³³⁵ Conforme COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva e Cia., 1946, p. 74-75.

³³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988/1988, p. 09). Somado à igualdade formal, o princípio dispositivo

Sobre essa quadra histórica, anotam Cappelletti e Garth, que "a justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva"³³⁶

Os direitos e garantias fundamentais do Estado Liberal circunscreviam-se a: a) garantia dos direitos individuais (burgueses), notadamente contra o Estado; b) livre concorrência e c) não intervenção estatal nas atividades privadas. Preconizava-se a defesa da igualdade, da liberdade individual, e da propriedade.

Em tal cenário, a própria concepção de processo derivava de uma perspectiva privatística, visto como simples instrumento de resolução de conflito em benefício das partes.³³⁷ Com a crise do modelo liberal no séc. XIX e o surgimento das primeiras constituições sociais no início do séc. XX – e, portanto, a mudança de paradigma do Estado Liberal para o do Estado Social de Direito³³⁸ –, começa-se a questionar as restrições do acesso à Justiça ao povo.

Em tal modelo, de *welfare state*, o Estado provê notadamente direitos de

apresentava grande relevância no processo tipicamente liberal.

³³⁷ A tal respeito, conferir DIERLE, Nunes & TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. 1. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2.013, p. 15-25, especialmente.

³³⁸ Costuma-se apontar, doutrinariamente, dois marcos históricos, e porque não dizer também

segunda geração, e a igualdade passa a ser cogitada em perfil substancial, a exigir uma proposta de acesso à justiça garantidora de uma plêiade de direitos antes não cogitados – ou mitigados – no modelo liberal.

A negativa de acesso à justiça equivale à denegação de todos os demais direitos, “(...) uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”.³³⁹

Processo, sob a perspectiva do Estado Social de Direito, é comumente tido como instrumento de efetividade da paz social, a “*confecção de normas é essencialmente uma questão de justiça, sendo avaliada segundo princípios que estabelecem o que igualmente é bom para todos*”³⁴⁰. O Estado-juiz exerce seu poder para atingir sua finalidade: garantir a justiça e o bem-estar coletivo.

Cappelletti e Garth identificam, nesse momento, a primeira onda renovatória no tratamento da garantia de acesso à justiça: a ampliação de acesso aos necessitados – o que, no Brasil, tem

como expoente a lei 1.060/50, de justiça gratuita, entre outras normas orientadas para o mesmo fim.

Ao longo do século XX, passando pela segunda onda renovatória³⁴¹, o princípio do acesso à justiça angariou um conteúdo hermenêutico cada vez mais sofisticado, abrangente e complexo. Se em meados daquele século a maior preocupação era a de se evitar empecos ao acesso de quem quer que fosse à Jurisdição, como remédio a eventuais intentos autocráticos do regime de plantão³⁴² (como a criação de instâncias administrativas prévias e medidas afins³⁴³); já nos seus estertores desenvolve-se a terceira onda renovatória de interpretação do acesso à justiça identificada por Garth e Cappelletti, a busca pela simplificação e desburocratização de processos e procedimentos.

No Brasil essa onda se espalhou em diversos textos normativos, vários deles denominados de minirreformas processuais – tanto civis quanto penais, que impactaram os respectivos códigos de processo especialmente a partir da década de 1990 – e culminou na edição

temporais, na questão do reconhecimento dos direitos sociais: a Constituição Mexicana de 1.917 e a Constituição de Weimar de 1.919.

³³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 167.

³⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia*. Tradução: Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, n. 3, p. 113.

³⁴¹ Envolvendo o reconhecimento de direitos e interesses metaindividuais, mas que não será abordada por fugir do objeto do presente artigo.

³⁴² Dispõe, a propósito, o art. 8.º da Declaração

Universal dos Direitos Humanos, de 1948: “Toda a pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. No mesmo sentido, o constante do art. 8, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

³⁴³ Não por acaso o Ato Institucional n. 5, editado em 13 de dezembro de 1968, em seu art. 11 determinava que “excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”.

de um novo Código de Processo Civil, no qual a deformalização processual é um imperativo.³⁴⁴

Ampliando-se ainda mais o escopo da norma em debate, para além da deformalização do processo e do procedimento também há de se considerar a deformalização do conflito^{345 346}

De fato, hodiernamente entende-se que a garantia de acesso à justiça não se limita, apenas, ao direito de acesso à jurisdição – o que impede que se o entenda meramente como sinônimo de inafastabilidade do controle jurisdicional -, senão como

possibilidade de acesso à ordem jurídica justa, efetiva, em tempo razoável, com observância do devido processo legal e com o uso, se necessário, de qualquer meio adequado para a solução do conflito.

Flávia Pereira Hill, com apoio em Ada Pelegrini Grinover, destaca que mesmo nos métodos autocompositivos de solução de conflitos, como mediação e conciliação, há prestação de jurisdição, ainda que amiúde não estatal.³⁴⁷ Ou seja, entende-se modernamente que o alcance do princípio vai além da previsão de que é

³⁴⁴ De fato, várias alterações legislativas foram elaboradas nesse sentido, como a possibilidade de negócio jurídico processual atípico; a possibilidade de intimação de testemunhas pelo seu próprio advogado; o depoimento técnico do perito em audiência; o juízo de admissibilidade do recurso de apelação somente no juízo ad quem; a usucapião extrajudicial; entre outros. O “novo” Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15, entrou em vigor em 18 de março de 2016.

³⁴⁵ Sobre o tema, observa Mônica Couto que “(...) a deformalização de controvérsias engloba a prática de atos que dispensem ou retardem, em alguma medida, a fruição da estrutura do Poder Judiciário ou o recurso ao instrumento de atuação da jurisdição. Noutro giro, observa-se que o fenômeno da deformalização pode ser vislumbrado com maior intensidade no âmbito da desjudicialização, materializada mediante expedientes de natureza extrajudicial, em decorrência da delegação, a outras instâncias, da possibilidade de exercer certas formas de tutela, excetuadas as medidas de natureza coercitiva e acautelatória. (...) Considerando-se que o acesso à justiça pode prescindir do acesso ao Poder Judiciário, referiu-se que a tendência ligada à extrajudicialidade possui seu maior expoente na desjudicialização, a qual pode ser conceituada como modalidade de tutela de direitos realizada para além da jurisdição,

retirando da esfera judicial atividades que geralmente eram afetas a ela.” (COUTO, Mônica Bonetti. *Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 271/2017, p. 420)

³⁴⁶ Vittorio Denti identifica duas tendências relativamente ao movimento em direção a formas adequadas de resolução de litígios: uma tendência à desformalização e outra tendente à deslegalização (DENTI, Vittorio. *I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative*. Rivista di Diritto Processuale, 1980, p. 420). Em sentido análogo, Ada Pelegrini Grinover trabalha os conceitos de deformalização do processo e deformalização da controvérsia. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Deformalização do processo e deformalização das controvérsias*. Revista de Informação Legislativa. n. 97, ano 25. Brasília: Senado Federal, 1988.p. 195)

³⁴⁷ HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização e acesso à justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 15, volume 22. Rio de Janeiro. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, pag. 388.

livre o acesso ao Poder Judiciário, tão somente.

Tendo como premissa tais circunstâncias, destaca Grinover que o efetivo acesso à justiça depende de múltiplos fatores, entre eles “a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução

de conflitos, como a mediação e a conciliação”.³⁴⁸ Justamente por isso, continua, entende-se que “o efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, o que vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país.”³⁴⁹³⁵⁰

³⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Seoul conference 2014 Constitution and proceedings - Effective Access to Justice: the right to Access to Justice and Public Responsibilities*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 19.

³⁴⁹ Destaca ainda Grinover, *op. cit.*: “acompanhando a “terceira onda renovatória do processo” segundo Cappelletti, grande avanço, no que diz respeito ao aspecto prático do acesso à justiça no Brasil, foi trazido pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, regulamentando a conciliação e a mediação em todo o país e estabelecendo diretrizes aos Tribunais; seu principal objetivo é a melhora da prestação jurisdicional, com o incentivo e regulamentação dos métodos consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação) que levam à pacificação social e, conseqüentemente, tornam efetivo o princípio constitucional do acesso à justiça, que exige não só efetividade, celeridade e adequação da tutela jurisdicional, mas uma atenção do Poder Judiciário a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses. As experiências desenvolvidas no Brasil permitem constatar que o “acesso à ordem jurídica justa” se viabiliza com a condução efetiva do processo pelo juiz (gerenciamento do processo e gestão cartorária) e com a utilização não só de métodos consensuais de solução de conflitos, mas também por serviços de cidadania e orientação jurídica, que levam à pacificação social, advindo daí o abrandamento da morosidade da justiça, a diminuição do número de processos e de seus custos.”

³⁵⁰ No mesmo sentido, destaca Fichtner, com enfoque especial na arbitragem: “(...) quando o dispositivo constitucional faz menção ao ‘Poder Judiciário’, cumpre entender que, na verdade, ele quer se dirigir a todos os personagens que atuam no sentido de prestar jurisdição aos cidadãos, o que inclui os árbitros. Por conseguinte, pode-se concluir também que quando a Constituição faz referência, no dispositivo constitucional em tela, ao ‘Poder Judiciário’, na verdade ela se dirige também aos árbitros, responsáveis que são, igualmente, pelo exercício da jurisdição. Em uma frase, o que se garante é o acesso à justiça – e, portanto, também à via arbitral – e não o acesso exclusivo ao Poder Judiciário. Onde a Carta Magna estatui que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deve-se ler “a lei não excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito”. Trata-se de concepção fundamental, ademais, para afastar qualquer incompatibilidade entre a garantia de acesso à justiça e a arbitragem, pois, na verdade, a via arbitral é uma das formas de concretização do acesso à justiça. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de entender, consoante consta do voto do Ministro Luiz Fux, que “a adoção da via arbitral, por meio de cláusula compromissória, não viola o princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça de direito pelo poder judiciário (art. 5.º, inciso XXXV, a Constituição Federal), mas ao contrário, o realiza, porquanto opção para a solução de controvérsias, adotada livremente pelas partes, em conflitos que versem acerca de direitos disponíveis (STJ, Corte, SEC n.º 854/EX, Min. Sidnei Beneti, j. 16.10.2013, DJ 07.11.2013)” (2018, p. 155).

Essa a opção legislativa, inclusive, adotada pela nova codificação processual civil, que em seu artigo 3º contempla o princípio do acesso à justiça (*caput*)³⁵¹, conjugado com os métodos adequados de solução de conflitos nos subseqüentes parágrafos.

Revela-se nesta norma, mais do que em qualquer outra em nosso sistema jurídico³⁵², a adoção do sistema multiportas proposto pelo professor emérito Frank Sander, da Universidade de Harvard, em 1.976, para o qual a jurisdição não deveria ser a única e tampouco a primeira técnica de solução de conflitos a ser implementada quando do surgimento de um conflito de interesses.

Demais disso, a política judiciária consagrada na Resolução 125/10³⁵³ do Conselho Nacional de Justiça trouxe avanços sensíveis no paradigma dos serviços judiciários e corroborou a interpretação mais ampla do princípio em exame: mais do que garantia de acesso à jurisdição, está-se diante de garantia de acesso à ordem jurídica justa, o que inclui a utilização do método

de solução de conflito mais adequado ao litígio em concreto, que pode ser, assim como a jurisdição típica, heterocompositivo (a que se soma a arbitragem), ou, como na negociação, conciliação ou mediação, autocompositivo.³⁵⁴

Daí porque o artigo 1º daquela Resolução expressa que todos os jurisdicionados têm direito “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer “outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

De fato, a preocupação com a legitimidade do provimento, indissociável da participação popular – Muller³⁵⁵, por exemplo, parte da ideia de um círculo de legitimidade segundo o qual o povo elabora as normas, por seus representantes, e deve ser julgado por estas mesmas normas –, o que no processo é garantido especialmente pelo princípio do contraditório substancial³⁵⁶, pode ser amplificada

³⁵¹ E sem menção à expressão “Poder Judiciário” utilizada no inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

³⁵² Como a do artigo 334 do Código de Processo Civil, que a partir do modelo multiportas impõe a realização obrigatória, em regra, de audiência de conciliação ou de mediação, no procedimento comum, antes mesmo da apresentação de resposta pelo réu.

³⁵³ Resolução nº 125 de 29/11/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”

³⁵⁴ Vide, a respeito, WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça*

multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 5-6.

³⁵⁵ MÜLLER, Friedrich. *Legitimidade como conflito concreto do Direito Positivo*. Cadernos da Escola do Legislativo - e-ISSN: 2595-4539, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 7, nov. 2019. ISSN 2595-4539. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/269/222>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

³⁵⁶ Esclarece Dierle Nunes (*O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa*. In: Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. DIDIER JR., Fredie Souza (Coord.), Salvador: JusPodivm, 2007, p. 66-67), com supedâneo em Cattoni de Oliveira, que “o

para a legitimidade do método de solução de conflito, facultando-se ao litigante a escolha e construção, também, daquele que é mais adequado para o caso em concreto.³⁵⁷

Não poderia ser outra a leitura se em nossa constituição federal também figuram como normas fundamentais a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, a primeira a assegurar a tutela dos direitos dos cidadãos de forma efetiva, o que só é possível a partir de um acesso à justiça pleno; a segunda a permitir a liberdade

que garante a legitimidade das decisões são antes direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídas às partes (...) além da necessidade racional de fundamentação das decisões. Ainda que o Direito se refira à coletividade como um todo, nos discursos de aplicação essa necessidade de legitimidade afeta diretamente aqueles que sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional.”

³⁵⁷ Sobre a democratização do acesso à justiça, destaca Boaventura Souza Santos: “A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do Acesso à Justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, geridos pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do Acesso à Justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve ser limitar

de escolha, pelo litigante, quanto ao método de solução para seu conflito, desde que respeitadas as balizas constitucionais.³⁵⁸

Conclui-se, do até aqui exposto, que: a) o princípio constitucional do acesso à justiça desborda da ideia de mero acesso à jurisdição, açambarcando, também, todo e qualquer método que seja mais adequado à solução de um conflito considerado em seus caracteres próprios³⁵⁹; b) o nosso sistema processual adotou o modelo

a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas etc.” (SOSA ANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 177.)

³⁵⁸ Tais normas estão previstas, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso II da constituição federal. Destaca Ronnie Preuus Duarte que “a dignidade da pessoa humana só pode, em termos potenciais, ser alvo de veraz proteção e garantia, enquanto aos cidadãos for assegurada a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos, notadamente aqueles que gozam de dignidade constitucional. Ausente tal possibilidade e restando inviável a autotutela, ao cidadão violado em seus direitos fundamentais nenhuma possibilidade restaria, senão resignar-se com a afronta ao seu direito.” (DUARTE, Ronnie Preuus. *Garantia de acesso à justiça*. Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 87)

³⁵⁹ Em sentido similar, Mancuso: “O acesso à justiça deve, assim, desvestir-se dos excessos que o têm feito operar como um perigoso ‘convite à demanda’ para, realisticamente, reduzir-se a uma cláusula de reserva, a uma oferta residual, operante num renovado

multiportas, explícito na codificação processual civil, mas também subsumido das previsões da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça; e c) a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade é um direito do jurisdicionado, derivado do princípio do acesso à justiça conjugado com aqueles da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade, e portanto inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, sendo dever dos órgãos judiciários oferecê-los e garanti-los.

2. MICROSSISTEMA DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA.

A interpretação de acesso à justiça integrada a uma visão holística

ambiente judiciário, plasmado sob duas premissas: (i) os conflitos – inter ou plurissubjetivos – constituem um mal em si mesmos, nisso que acirram a litigiosidade, esgarçam o tecido social, fomentam a cultura demandista e, ao final, engendram os males de um superdimensionamento do Judiciário; (ii) tais conflitos devem ter solução justa, num bom equilíbrio entre custo e benefício, e serem dirimidos em tempo razoável, mas não necessariamente pela via judicial, senão que também – e em certos casos até preferivelmente – por meio dos equivalentes jurisdicionais, tais as formas alternativas de solução de conflitos, nas várias modalidades auto e heterocompositivas.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020, p. 83)

³⁶⁰ Mais exatamente, 77,3 milhões de ações, segundo o mais atual relatório CNJ, de 2022, “Justiça em números”, disponível em “[dos métodos adequados de solução de conflitos é inescapável.](https://www.cnj.jus.br/wp-</p>
</div>
<div data-bbox=)

A ampla possibilidade de acesso ao Judiciário, no Brasil, ainda que precarizada e não raro sem a estrita observância do devido processo legal – especialmente em relação a um dos princípios dele derivados, qual seja, o de duração razoável do processo –, tem diversas consequências, entre elas um passivo de ações em curso na casa de dezenas de milhões.³⁶⁰³⁶¹

Daí porque, com cada vez mais frequência, percebe-se a defesa da utilização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, em relação de complementariedade (e não de subsidiariedade) com a jurisdição estatal.³⁶²

Para a devida integração do princípio do acesso à justiça e os

<content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>”, acesso em 10.03.2023.

³⁶¹ “Por impressionantes que possam ser os registrados noutros países, é nos Estados Unidos que a ADR se tomou o núcleo dos desenvolvimentos mais sensacionais. O atual diretor da American Bar Foundation, Professor Bryant Garth, agudamente observou que, diversamente de quanto ocorre em alguns países europeus, o acesso à Justiça não é visto ali como um “direito social”, mas antes como um “problema social”, do qual uma solução consiste em retirar dos tribunais boa quantidade de litígios. ADR adquiriu tamanha importância nos Estados Unidos que passou a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito.” (CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 41/2014, p. 414)

³⁶² O que gerou a evolução da denominação “meios **alternativos** de solução de conflitos” para “meios **adequados** de solução de

métodos adequados de solução de conflitos, deve se fazer uso da proposta do então professor emérito de Harvard, Frank Sander, que em 1976 proferiu palestra na Suécia, *Pound Conference*, na qual destacava a incapacidade dos Tribunais de resolverem litígios familiares – a ideia de que o Judiciário poderia talvez não ser a melhor forma de resolução de alguns conflitos estava lançada.³⁶³

A hipótese por detrás do conceito das múltiplas portas é a de se demonstrar que existem diversas possibilidades para que um conflito seja dirimido, e que o Judiciário não é a única delas, e tampouco deve ser a primeira. Segundo SANDER:

A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para

conflitos” para parte expressiva da doutrina. Sobre o tema, destaca Dinamarco que “a percepção da existência de uma tutela adequada a cada tipo de conflito levou parte da doutrina brasileira a ver de um modo diferente a arbitragem, a mediação e a conciliação, que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, teriam ascendido à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos (mais adequados que a jurisdição estatal). Propõem que a garantia constitucional de acesso à justiça (...) seja vista como compreensiva da justiça arbitral e também da conciliativa, todas elas incluídas no amplo quadro da política judiciária.” (*Teoria Geral do Processo*. 32. Ed., rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 37)

³⁶³ Conforme NOGUEIRA, Gustavo Santana. O

*aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos.*³⁶⁴

Dada a preocupação com o grande número de demandas submetidas ao Judiciário norte americano – como ocorre amiúde no Brasil –, o Professor Sander sugere a exploração de outros métodos de solução de conflitos, a partir do exame de cada um dos objetos litigiosos e daquele melhor, em potencial, para dirimi-los.

Tal ideia de justiça multiportas foi adotada pela nossa codificação processual civil, conquanto que de forma incipiente – se, por um lado, a conciliação e a mediação judiciais foram minudentemente disciplinadas; por outro lado outros métodos poderiam ser mais bem integrados à jurisdição estatal, como, de resto, se propõe no presente texto. É importante destacar, nessa ordem de ideias, que nenhum método³⁶⁵, e aqui se inclui a jurisdição estatal, é *de per si* superior ou inferior

sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil. São Paulo: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. vol. 1/2018, p. 34.

³⁶⁴ *Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas.* In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 25-38, transcrito por NOGUEIRA, Gustavo Santana, *op. cit.*

³⁶⁵ Os mais tradicionais no Brasil são conciliação, mediação, arbitragem e negociação. Mas também existem outros pouco explorados, tais como facilitação (*facilitation*); *fact-finding*; *mini trial*; círculos de diálogo de paz;

aos outros, devendo ser indagado, a partir de certa taxionomia³⁶⁶, qual é o mais **adequado**³⁶⁷ para cada caso em concreto.³⁶⁸

Conclui-se, portanto, que de uma perspectiva de um modelo de processo democrático, qualquer método de solução de conflitos, desde que adequado àquela hipótese fática, pode ser utilizado organicamente com a jurisdição, mesmo que o processo

esteja já pendente – especialmente quando se detecta a possibilidade de manejo da técnica adequada desde a primeira audiência (ou mesmo antes dela).

2.1 A FUNGIBILIDADE DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COGNIÇÃO CIVIL BRASILEIRA.

convenção de procedimento participativo francesa; *mediation-arbitration (med arb)*; *baseball arbitration*; sessão de mediação inicial requerida (especialmente na Itália); *summary jury trials*; *early neutral evaluation* e *neutral expert fact-finding* sem se olvidar da possibilidade de uso, na maioria delas, de um sistema de resolução de conflitos *on-line* (ODR). (conforme FIÚZA, 2001, p. 97-98; ASSIS, 2019, p. 406-413 e FRANCO, 2021, p. 455-461). O comitê de resolução de disputas (*dispute board*), embora ainda não tão utilizado quanto os quatro principais métodos adotados no país, já ganha espaço inclusive no direito positivo nacional, como é exemplo o artigo 151 da nova lei de licitações (nº 14.133/21). Na seara penal, também ganha cada vez mais destaque a Justiça Restaurativa.

³⁶⁶ Os critérios sugeridos pelo Prof. Frank Sander envolvem: a) a natureza do conflito; b) o relacionamento entre as partes (a técnica deve variar a depender da relação entre os litigantes, especialmente se de continuidade, ou não); c) o valor da disputa; d) os custos da resolução da disputa e e) o tempo médio de duração do método.

³⁶⁷ A propósito da solução adequada de conflitos, Kazuo Watanabe de há muito defendia que “o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça trazia implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário” (*in Modalidade de mediação*. Série Cadernos do

CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003, p. 44).

³⁶⁸ De forma elucidativa, Carlos Alberto Carmona explica essa ideia: “Hoje soa claro que para uma questão de mudança de guarda de filho o meio mais adequado (sempre em linha de princípio, como é evidente) seria a mediação, que facilitaria o diálogo (normalmente difícil) entre pais separados, em prol dos interesses do filho; uma pendenga que envolva sócios oriundos de uma mesma família também pode ser mais bem dirimida com a intervenção de um mediador, que propicie o diálogo entre os sócios (na verdade, diálogo entre parentes!) para propiciar a sobrevivência do bem comum (a sociedade). Já uma disputa entre empresas possivelmente será mais bem solucionada se entrar em cena um conciliador, que funcione como verdadeira ‘usina de ideias’, apresentando parâmetros para diminuir perdas ou riscos por conta de alegados inadimplementos contratuais. De outra banda, já se sabe que levar ao Poder Judiciário uma controvérsia de caráter comercial, com seus naturais ingredientes de complexidade, pode não ser o melhor caminho para uma solução eficaz (e verdadeiramente pacificadora) da contenda: a arbitragem pode, então, ser uma alternativa adequada para tais causas do comércio, nacional ou internacional, graças à possibilidade de nomeação de julgador privado especializado, que resolverá com rapidez e sigilo questões técnicas e muitas vezes delicadas” (*A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios*, in Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional, RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antônio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200)

Para o exato delineamento da hipótese ora apresentada, mostra-se imprescindível uma breve incursão na hermenêutica constitucional.

Sendo assim, não se pode olvidar, a partir do giro hermenêutico constitucional ocorrido ao longo do século XX, que: a) texto legal difere de norma, admitindo-se interpretação sistemática e lógica da constituição federal brasileira de 1.988 que permite, por exemplo, considerar-se outras possibilidades de solução de conflitos presentes na própria carta constitucional³⁶⁹³⁷⁰; b) os princípios jurídicos são espécies de norma e são dotados de eficácia, mesmo para dirimir caso concreto; e c) toda norma constitucional tem aplicabilidade imediata, dispensando mediação legislativa³⁷¹.

Significa dizer que a (re)leitura e aplicação prática do princípio constitucional do acesso à justiça

proposta independe de qualquer providência do legislador infraconstitucional.

Se o texto de uma regra infraconstitucional destoava da norma extraída de um princípio constitucional – no caso, do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal -, de menor relevo a circunstância de que aquela regra não esgota todas as possibilidades deste último.

Evidentemente, o princípio constitucional terá aplicabilidade ampla e imediata, ressaíndo como dever do Estado assegurá-lo.

Se, como demonstrado acima, a concepção moderna do princípio do acesso à justiça é indissociável dos métodos adequados de solução de conflitos, há de se considerar a existência de um microsistema³⁷² de tais métodos atuando na cognição civil

³⁶⁹ A exemplo da Justiça Desportiva, tratada no artigo 217 da Constituição Federal, e das funções atípicas judicantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

³⁷⁰ Tal constatação corrobora a hipótese do texto, que ademais não é nova, de que a solução de conflitos no Brasil não é atividade exclusiva do Poder Judiciário.

³⁷¹ Sobre o tema, conferir NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011; SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2014; e NUNES. Dierle José Coelho. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord). *Constituição e*

Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

³⁷² Sobre os métodos autocompositivos de solução adequada de conflitos destaca GRINOVER que "(...) pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução no 125 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitam." (in Si, B./L. / *O novo código de processo civil*. Grupo GEN, 2015. p. 01). A hipótese desenvolvida no texto, a partir da hodierna interpretação do princípio do acesso à justiça, vai além da proposta da Profª Grinover, pois defende-se um microsistema de todos os métodos de solução de conflitos, incluindo os heterocompositivos, bem como os inusuais, além do que se sustenta que são todos eles intercambiáveis, a depender da taxionomia a ser aplicada no caso concreto.

brasileira³⁷³, de sorte que se aproveitem os mais diferentes métodos nos mais diferentes procedimentos de tal natureza.

Mesmo que o legislador infraconstitucional tenha sido tímido na tentativa de integrar mais métodos alternativos à jurisdição estatal, a interpretação ampliada do princípio do acesso à justiça garante que o leque de técnicas seja ofertado ao jurisdicionado, sempre tendo como limite os princípios do devido processo legal e da autonomia da vontade das partes, e levando-se em conta as nuances do caso concreto.

3. ALGUMAS APLICAÇÕES POSSÍVEIS DA HIPÓTESE EM DESENVOLVIMENTO.

Todos os métodos de solução de conflitos, incluindo a jurisdição estatal (mas não se esgotando nela), devem estar disponíveis às partes litigantes, como derivação de seu direito de acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e autorregramento da vontade,

³⁷³ Fala-se em cognição como limite, não absoluto, porquanto na execução já se pressupõe existência de título executivo e menor espaço para utilização de métodos adequados de solução de conflitos. Todavia, nada impede o uso de tais métodos também no *iter* procedimental executivo, sempre que de interesse dos litigantes.

³⁷⁴ Idealmente, esse sistema multiportas deve se estabelecer em momento pré-processual, prevenindo a judicialização de conflitos e permitindo à Jurisdição Estatal assumir seu papel constitucional indispensável. Porém, dada a taxa de congestionamento atual do Poder Judiciário, e a baixa (proporcionalmente) adesão aos diversos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil, faz-se necessária a abertura de portas outras de solução de conflitos também

idealmente examinados sob perspectiva taxonômica e científica em cotejo com o litígio individualmente examinado, com vistas a uma tutela adequada.³⁷⁴

Se, por exemplo, ao longo do procedimento especial de uma ação possessória, na audiência de justificação constatar-se a partir da taxionomia que o método mais indicado para a solução do litígio é a mediação, não deve haver qualquer empeco à sua utilização, muito embora a codificação processual civil trabalhe preferencialmente com a conciliação em casos que tais.³⁷⁵

No procedimento cognitivo civil comum é poder dever do juiz promover a autocomposição a qualquer tempo (inciso V do art. 139 CPC); sendo dever do Estado promover a solução consensual dos conflitos (§ 2º do art. 3º CPC), segundo a dicção do texto legal. Mas e se o caso concreto tiver a indicação de método heterocompositivo, notadamente a arbitragem³⁷⁶, para ser dirimido? Deveria ser restringida a possibilidade de sua

endoprocessualmente. Aqui, já se está diante de tentativa de desjudicialização, que também é intentada pela Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça elaborada à luz da Agenda 2030 da ONU.³⁷⁵ O mesmo raciocínio se aplicaria, em qualquer procedimento da cognição civil brasileira, se o método ideal, pelo menos potencialmente, fosse o comitê de resolução de disputas; a arbitragem, o *med arb*; a negociação, ou qualquer outro apto a fornecer o acesso à ordem jurídica justa, com tutela adequada.

³⁷⁶ Em resposta a tal indagação e a partir das premissas do texto, há Programa (interinstitucional e transdisciplinar) de Pesquisa e Extensão universitário em desenvolvimento no Estado de Minas Gerais que, a partir de convênio (Termo de Cooperação n. 114/22) com o respectivo Tribunal de Justiça, procura

solução adequada somente em razão da limitação do texto normativo, em descompasso com a principiologia constitucional?

Evidentemente, a resposta é negativa. A norma extraída daqueles dispositivos do Código de Processo Civil, portanto, sob a égide do princípio do acesso à justiça, é a de que é poder dever do juiz - e dever do Estado - garantir e promover a solução adequada³⁷⁷ do conflito mediante a utilização de qualquer dos métodos de solução de conflitos, desde que mais indicado ao caso e acordado entre as partes (não se admite compulsoriedade da opção, sob pena de ofensa, aí sim, ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), a todo momento.

Tais concepções se aplicam também a qualquer procedimento da cognição civil, comum ou especial, não havendo sentido, lógico ou jurídico, em se limitar a adoção a um único método discriminado no texto legal, se frequentemente não será ele o mais indicado para solucionar adequadamente o conflito.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que todos os métodos adequados de solução de conflitos são intercambiáveis entre si, fungíveis, e o

que irá definir a sua adoção, ou não, em determinado litígio, são as suas peculiaridades, como possibilidade de acordo; complexidade; tempo médio necessário para solução; relação entre as partes; custo; etc., e não o recorte legislativo gramatical do texto infraconstitucional.

Assim, se o artigo 21 da Lei 9.099/95, que regula o procedimento cognitivo dos Juizados Especiais, disponibiliza ao jurisdicionado a “conciliação” como método alternativo a ser intentado, pela interpretação do princípio do acesso à justiça ora exposta também está disponibilizando arbitragem, mediação, negociação, facilitação (*facilitation*), *fact-finding*; *mini trial*; círculos de diálogo de paz; *mediation-arbitration (med arb)*; comitê de resolução de disputas, etc.

O mesmo vale para a previsão de qualquer dos métodos em qualquer procedimento da cognição civil no Brasil. Quando a lei infraconstitucional menciona um, está assegurando todos³⁷⁸.

Negar-se tal possibilidade aos litigantes equivale a negar-lhes acesso à ordem jurídica justa, *i.e.*, acesso à justiça em sua concepção mais ampla e democrática. Para tanto, o papel da

identificar processos que tramitam indevidamente perante o Poder Judiciário para que seja ofertada a arbitragem, acadêmica, e gratuita, no intento de uma solução adequada ao conflito e em atendimento ao propósito de desjudicialização incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça (meta 09).

³⁷⁷ Nessa seara, e a partir do escólio de Kazuo Watanabe, Diogo Rezende de Almeida de fende a existência de um princípio da adequação, pelo qual se deve avaliar qual o método ideal para a solução de cada tipo de

conflito. **(Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos, In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça multipostas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 925-951)**

³⁷⁸ Evidentemente, não serão utilizados todos os meios adequados para o mesmo processo ao mesmo tempo, mas apenas aquele mais indicado a partir da taxionomia descrita no texto.

Universidade é fundamental, pois as propostas aqui debatidas envolvem uma mudança da cultura do litígio no país e a necessidade de capacitação e desenvolvimento do maior número de discentes (e porque não o dizer, também de docentes), de diversos cursos (mas indispensavelmente do curso de direito), nos mais variados métodos adequados de solução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do acesso à justiça, em seu viés mais moderno e democrático (já que deve contemplar a escolha do jurisdicionado também em relação ao método de resolução do litígio), para além de legitimar o uso da mediação e da conciliação no procedimento comum da cognição civil brasileira, *in latere* permite o uso de qualquer meio adequado para a solução da lide.

A possibilidade de acesso a todos os métodos de solução de conflitos, à escolha do litigante e de acordo com a sua adequação ao litígio, é direito do jurisdicionado no Estado Democrático de Direito, e deriva da interpretação conjugada do próprio princípio do acesso à justiça com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

O sistema processual brasileiro adotou o modelo multiportas, explícito na codificação processual civil, mas também subsumido das previsões da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça que, somado à interpretação proposta de acesso à justiça, permite a conclusão de que há um microsistema envolvendo todos os

métodos adequados de solução de conflitos tratados nos mais variados textos legislativos infraconstitucionais (ou mesmo pouco explorados) – a exemplo do artigo 3º e seus parágrafos, bem como o artigo 334, ambos da codificação processual civil, que cuidam da mediação e da conciliação; do artigo 24 da Lei 9.099/95, que trata da arbitragem; da inclusão do comitê de resolução de disputas na nova lei de licitações, artigo 151 da lei n. 14.133/21, etc.

A título ilustrativo, em qualquer dessas audiências (a de conciliação do procedimento dos Juizados Especiais; de mediação/conciliação do procedimento comum da Lei nº 13.105/15, Código de Processo Civil, entre muitas outras), se infrutífera a tentativa de composição, que pode se dar por qualquer das técnicas disponíveis para tanto – mediação, conciliação ou negociação, destacadamente – pode ser oferecida, por exemplo, a arbitragem como método a ser usado para dirimir o litígio, que ainda apresenta algumas vantagens, em certos casos, frente à jurisdição estatal.

Mesmo quando judicializada a lide, a solução do conflito por meios adequados à sua natureza e peculiaridade é um direito do jurisdicionado, sendo dever dos órgãos judiciários oferecê-los e garanti-los.

Propõe-se, ademais, a coparticipação das Instituições de Ensino Superior do país na função de ofertar gratuitamente, e com qualidade, os mais variados métodos adequados de solução de conflitos, o que idealmente se dará com convênios celebrados junto ao Poder Judiciário.

A adoção de tal hipótese insere-se dentro das diretrizes recentes do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Justiça, além de incentivar a formação de uma nova geração de operadores de direito que possam superar o padrão tradicional de solução adversarial de conflitos.

Trata-se de medida com potencial de contribuir sobremaneira para a desjudicialização de conflitos e para a mudança de perspectiva de seu tratamento, a partir de pesquisa e extensão desenvolvidas nas múltiplas instituições de ensino (notadamente o jurídico) superior no país.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Carolina Azevedo. *A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 297/2019, p. 399-417.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier e ÁVILA, Henrique. *Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário*. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 843-853.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- _____. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 41/2014, p. 281 – 302.
- CARMONA, Carlos Alberto, *A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios, in Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*, RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- _____. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 03.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. *Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. In: Revista de Direito Comparado, v. 3 (1999), maio 1999, semestral, Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.
- COUTO, Mônica Bonetti. *Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro*, São Paulo: Revista de Processo, vol. 271/2017, p. 405 – 425.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva e Cia., 1946.
- DENTI, Vittorio. *I procedimenti non giudiziali di conciliazione come istituzioni alternative*. Rivista di Diritto Processuale, 1980.
- FICHTNER, José Antônio, et al. *Teoria Geral da Arbitragem*. São Paulo: Grupo GEN, 2018.
- FIÚZA, César Augusto de Castro. *Formas alternativas de solução de*

- conflitos. In* Temas atuais de direito procesual civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73-100.
- FRANCO, Marcelo Veiga. *Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. In:* Revista de Processo, vol. 314/2021, p. 429 – 461.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Deformalização do processo e deformalização das controvérsias.* Revista de Informação Legislativa. n. 97, ano 25. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. *O novo código de processo civil.* São Paulo: Grupo GEN, 2015.
- _____. [et al]. *Seoul conference 2014 Constitution and proceedings - Effective Access to Justice: the right to Access to Justice and Public Responsibilities.* São Paulo: Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 17 – 31, Dez/2015.
- HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia.* Tradução: Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, n. 3, p. 107-121, jan./jun./1995.
- HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização e acesso à justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial.* Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 15, volume 22. Rio de Janeiro. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito.* 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.* Trad. Peter Naumann. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. *Legitimidade como conflito concreto do Direito Positivo.* Cadernos da Escola do Legislativo - e-ISSN: 2595-4539, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 7-37, nov. 2019. ISSN 2595-4539. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/view/269/222> . Acesso em: 23 maio 2021.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana. *O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil.* São Paulo: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. vol. 1/2018.
- _____. & TEIXEIRA, Ludmila. *Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos.* Revista de Processo, vol. 217/2013, p. 75-120, março de 2013.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.* 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In:* ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem*

e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.